



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA

Ofício Nº 20/2026/SES/ESPSC/EST

São José, 22 de maio de 2026.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 180/2026, que institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, encaminhamos manifestação técnica acerca da proposta, considerando as normas vigentes da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC), especialmente a Portaria SES nº 982/2023, bem como os critérios atualmente adotados para celebração de Termos de Cooperação Técnica (TCT) destinados à utilização dos campos de prática da rede pública estadual de saúde.

Inicialmente, destaca-se que o regramento atualmente vigente na SES/SC estabelece como requisito institucional para utilização dos campos de prática da rede estadual que a Instituição de Ensino possua sede no Estado de Santa Catarina. Tal diretriz decorre da necessidade de fortalecimento da integração ensino-serviço regional e da própria sistemática de autorização e reconhecimento dos cursos superiores pelo Ministério da Educação (MEC), uma vez que a aprovação e manutenção dos cursos da área da saúde exigem demonstração de campos de estágio regulares, supervisionados e compatíveis com a formação ofertada.

Nesse contexto, a priorização das Instituições de Ensino sediadas em Santa Catarina visa assegurar a manutenção e disponibilidade dos campos de prática necessários aos cursos regularmente instalados no Estado, considerando que a rede pública estadual já absorve elevado quantitativo de estudantes da área da saúde. Atualmente, estima-se a utilização de aproximadamente 10.000 vagas/ano nos campos de estágio vinculados à SES/SC, circunstância que exige planejamento rigoroso, limitação operacional e priorização das demandas acadêmicas vinculadas às instituições conveniadas locais.

A proposta legislativa, ao contemplar estudantes vinculados a instituições estrangeiras, apresenta incompatibilidade com a sistemática atualmente adotada pela SES/SC, podendo impactar diretamente a disponibilidade dos campos de prática destinados às instituições regularmente estabelecidas no Estado e já vinculadas aos instrumentos de cooperação técnica vigentes.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei prevê apenas supervisão direta por médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina, sem contemplar integralmente a estrutura pedagógica e acadêmica exigida para atividades práticas e de internato desenvolvidas na rede pública de saúde.

A regulamentação vigente da SES/SC, em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008, exige acompanhamento acadêmico formal, com definição de professor orientador vinculado à instituição de ensino, supervisor da parte concedente, mecanismos de avaliação, supervisão técnico-pedagógica e responsabilidades institucionais claramente estabelecidas, visando assegurar qualidade do processo formativo, segurança assistencial e adequada integração entre ensino e serviço.

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC
Red. ESPSC/JCMA

Rua Tulipas, sn, Bela Vista – São José / SC - 88.110-813
Telefones: (48) 3665-4657 / 3665-4670
E-mail: espsc_estagio@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA

Nesse contexto, a simples previsão de supervisão médica direta mostra-se insuficiente para atender às exigências pedagógicas, administrativas e assistenciais atualmente aplicáveis aos campos de prática da rede estadual de saúde.

Cumprе salientar, ainda, que a realização de estágios, internatos e demais atividades práticas na rede estadual de saúde depende obrigatoriamente da formalização prévia de Termo de Cooperação Técnica específico, instrumento jurídico-administrativo gerido no âmbito da Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, responsável por estabelecer responsabilidades, fluxos, supervisão, quantitativos de vagas, contrapartidas institucionais e critérios de acompanhamento. O Projeto de Lei, entretanto, menciona genericamente a cooperação entre instituições, sem submissão expressa ao rito administrativo obrigatório atualmente vigente na SES/SC.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de previsão de contrapartida técnica ou institucional pelas instituições participantes. O modelo atualmente adotado pela SES/SC prevê contrapartidas destinadas ao fortalecimento da rede pública estadual de saúde, mediante fornecimento de materiais, equipamentos, capacitações ou ações de educação permanente, contribuindo para sustentabilidade e qualificação dos serviços utilizados como campo de prática. O Projeto de Lei não contempla mecanismo equivalente.

Por fim, destaca-se que o internato médico constitui atividade curricular regulada por normas federais relacionadas à educação superior e às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina, exigindo vinculação acadêmica formal, supervisão qualificada e observância integral das regras estabelecidas pelo sistema nacional de ensino, circunstâncias que demandariam regulamentação específica e compatibilização prévia com o arcabouço normativo atualmente vigente.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e administrativo, entende-se que o Projeto de Lei nº 180/2026 apresenta incompatibilidades com a arquitetura organizacional, educacional e assistencial atualmente adotada pela SES/SC para utilização dos campos de prática da rede pública estadual de saúde.

Respeitosamente,

Priscila Signori
Superintendente de
Atenção à Saúde
(assinado digitalmente)

Aline Daiane Schlindwein
Diretora da Escola de Saúde
Pública de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Juliana C. M. Athayde
Coordenadora do
Núcleo de Estágios
(assinado digitalmente)

Red. ESPSC/JCMA

Rua Tulipas, sn, Bela Vista – São José / SC - 88.110-813
Telefones: (48) 3665-4657 / 3665-4670
E-mail: espse_estagio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EJ21J1C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CAMARGO MOMM ATHAYDE (CPF: 030.XXX.619-XX) em 22/05/2026 às 15:19:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/09/2020 - 18:31:39 e válido até 01/09/2120 - 18:31:39.

(Assinatura do sistema)



ALINE DAIANE SCHLINDWEIN (CPF: 041.XXX.419-XX) em 22/05/2026 às 15:35:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:38:04 e válido até 26/03/2119 - 16:38:04.

(Assinatura do sistema)



PRISCILA SIGNORI (CPF: 078.XXX.179-XX) em 22/05/2026 às 17:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:57:42 e válido até 27/02/2123 - 17:57:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODcyXzg4NzVfMjAyNI85RUoyMUoxQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008872/2026** e o código **9EJ21J1C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 179/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8872/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0180/2026, que *"Institui o Programa MAIS SAÚDE SC -Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 697/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 180/2026, que *"Institui o Programa MAIS SAÚDE SC - Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Ofício nº 20/2026/SES/ESPSC/EST.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Escola de Saúde Pública de Santa Catarina vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos do Ofício nº 20/2026 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Cumpre salientar, ainda, que a realização de estágios, internatos e demais atividades práticas na rede estadual de saúde depende obrigatoriamente da formalização prévia de Termo de Cooperação Técnica específico, instrumento jurídico-administrativo gerido no âmbito da Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, responsável por estabelecer responsabilidades, fluxos, supervisão, quantitativos de vagas, contrapartidas institucionais e critérios de acompanhamento. O Projeto de Lei, entretanto, menciona genericamente a cooperação entre instituições, sem submissão expressa ao rito administrativo obrigatório atualmente vigente na SES/SC.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de previsão de contrapartida técnica ou institucional pelas instituições participantes. O modelo atualmente adotado pela SES/SC prevê contrapartidas destinadas ao fortalecimento da rede pública estadual de saúde, mediante fornecimento de materiais, equipamentos, capacitações ou ações de educação permanente, contribuindo para sustentabilidade e qualificação dos serviços utilizados como campo de prática. O Projeto de Lei não contempla mecanismo equivalente.

Por fim, destaca-se que o internato médico constitui atividade curricular regulada por normas federais relacionadas à educação superior e às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina, exigindo vinculação acadêmica formal, supervisão qualificada e observância integral das regras estabelecidas pelo sistema nacional de ensino, circunstâncias que demandariam regulamentação específica e compatibilização prévia com o arcabouço normativo atualmente vigente.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e administrativo, **entende-se que o Projeto de Lei nº 180/2026 apresenta incompatibilidades com a arquitetura organizacional, educacional e assistencial atualmente adotada pela SES/SC** para



utilização dos campos de prática da rede pública estadual de saúde.
(grifo nosso)

Desse modo, conforme se depreende da manifestação técnica e administrativa exarada pelos setores competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se que o Projeto apresenta incompatibilidades com a arquitetura organizacional, educacional e assistencial atualmente adotada para utilização dos campos de prática da rede pública estadual de saúde, além de contemplar ações já previstas nas políticas públicas e instrumentos contratuais vigentes, o que evidencia a desnecessidade da proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 20/2026 acerca do Projeto de Lei nº 180/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MU2J87J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/05/2026 às 17:51:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/05/2026 às 12:02:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODcyXzg4NzVfMjAyNI9NVTJKODdKMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008872/2026** e o código **MU2J87J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 237/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8871/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0180/2026, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências"*. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. 2. Matéria relacionada à formação em Medicina. Internato médico. 3. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI e XXIV, da CRFB/88). 4. Disciplina normativa federal específica. 5. Inconstitucionalidade do projeto de lei em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 696/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0180/2026, que *"Institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, com a finalidade de possibilitar a realização de atividades de internato médico, de natureza exclusivamente acadêmica e supervisionada, por estudantes brasileiros matriculados ou formados em cursos de medicina em instituições estrangeiras, nas unidades da rede pública estadual de saúde.

§1º As atividades terão caráter estritamente formativo, vedado o exercício profissional da medicina.

§2º A participação no Programa não substitui, dispensa ou antecipa procedimentos de revalidação de diploma estrangeiro, nos termos da legislação federal.

§3º A atuação dos participantes dependerá de vínculo ou validação acadêmica por instituição de ensino superior reconhecida no Brasil, conforme regulamento.

Art. 2º O Programa será executado mediante cooperação entre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I – Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituições de ensino superior;

III – hospitais públicos estaduais;

IV – unidades vinculadas ao SUS.

Art. 3º As atividades deverão observar:

I – normas do SUS;

II – protocolos clínicos e de segurança;

III – supervisão direta de médico com registro ativo no CRM;

IV – responsabilidade técnica da unidade de saúde.

Parágrafo único. A participação do estudante não poderá implicar substituição de profissionais habilitados.

4º O Poder Executivo poderá priorizar a execução do Programa em regiões com escassez de profissionais de saúde.

Art. 5º Poderá ser exigido consentimento do paciente para atendimento com participação de estudante, nos termos de regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

A presente proposição institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, com o objetivo de ampliar a integração entre ensino e serviço na área da saúde, fortalecer o Sistema Único de Saúde e contribuir para a formação médica de brasileiros que cursam graduação no exterior.

O Brasil vive um cenário de crescente demanda por profissionais de saúde, especialmente em regiões com vazios assistenciais. Ao mesmo tempo, aumenta significativamente o número de brasileiros que buscam formação médica fora do país, muitos dos quais enfrentam dificuldades para realizar atividades práticas compatíveis com a realidade do sistema de saúde brasileiro.

Nesse contexto, o presente Projeto propõe uma solução equilibrada, responsável e juridicamente segura: permitir a realização de atividades acadêmicas supervisionadas na rede pública estadual, sem autorizar o exercício profissional da medicina, respeitando integralmente a competência da União para legislar sobre a matéria.

Importante destacar que iniciativa semelhante já foi adotada no Estado do Acre, por meio da Lei nº 4.775, de 19 de janeiro de 2026, que permite a realização de internato por estudantes formados no exterior na rede pública estadual, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da proposta.

O Programa também fortalece o SUS ao promover a troca de experiências, ampliar a presença acadêmica nos serviços de saúde e estimular a formação prática em ambientes reais, sempre sob supervisão médica e com garantia de segurança ao paciente.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) e na competência administrativa para organização da rede pública de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

saúde, sem invadir atribuições privativas da União.

Além disso, a proposta não cria cargos, não impõe despesas obrigatórias e preserva a autonomia do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública. [...]

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito das diligências, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da Dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas, manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL 0180/2026.

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A iniciativa legislativa pretende, em resumo, instituir o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, com a finalidade de possibilitar a realização de atividades de internato médico, de natureza exclusivamente acadêmica e supervisionada, por estudantes brasileiros matriculados ou formados em cursos de medicina em instituições estrangeiras, nas unidades da rede pública estadual de saúde (art. 1º, PL).

A Constituição Federal estabelece competir privativamente à União legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, a Constituição também prevê competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

desenvolvimento e inovação;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

No caso em exame, embora a proposição trate de matéria relacionada à saúde pública e à organização da rede estadual de atendimento, verifica-se que seu conteúdo normativo incide predominantemente sobre aspectos relacionados ao internato médico, à inserção prática de estudantes matriculados ou formados em instituições estrangeiras em ambientes de assistência médica e, ainda que indiretamente, às condições para o exercício de atividades privativas da medicina.

Com efeito, o internato médico constitui etapa obrigatória e integrante da formação em Medicina, submetida às diretrizes curriculares nacionais e às normas gerais editadas pela União no exercício da competência prevista no art. 22, XXIV, da CRFB/88.

A propósito, a Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece que os Estados e o Distrito Federal devem observar os critérios definidos pela União para autorização e funcionamento de cursos de graduação em Medicina:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

[...]

§ 5º Para fins de regulação, **os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.** (grifei)

Verifica-se, portanto, que a disciplina das atividades acadêmicas vinculadas à graduação em Medicina, dentre elas o internato, encontra-se submetida a regime jurídico nacional uniforme, cuja normatização compete precipuamente à União.

Na mesma linha, a Lei Federal n. 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, conferiu tratamento específico ao internato, estabelecendo parâmetros nacionais obrigatórios relacionados à carga horária, aos campos de prática e à supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas no âmbito do SUS:

Art. 4º **O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).**

§ 1º **Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.**

§ 2º **As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico,** observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes. (grifei)

Os dispositivos acima evidenciam que o internato integra a estrutura pedagógica dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

curso de graduação em Medicina e está condicionado às diretrizes curriculares nacionais definidas pelos órgãos federais competentes, especialmente o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação.

Além disso, a participação de estudantes em atividades práticas de formação médica pressupõe vinculação acadêmica válida, supervisão institucional e observância das regras nacionais relativas ao estágio curricular e à formação profissional na área da saúde.

Nesse contexto, embora o Projeto de Lei procure atribuir natureza *“exclusivamente acadêmica e supervisionada”* às atividades previstas, a proposição acaba por disciplinar matéria diretamente relacionada à formação superior em Medicina e à inserção prática de estudantes oriundos de instituições estrangeiras no sistema público de saúde brasileiro, tema cuja regulamentação demanda observância das normas gerais federais já existentes.

Desse modo, ao prever a realização dessas atividades fora das hipóteses e estruturas já autorizadas, a proposição acaba por instituir modalidade paralela de internato médico, desvinculada das diretrizes curriculares nacionais e das hipóteses admitidas pela legislação brasileira.

Isso porque o internato médico, como já dito acima, constitui etapa curricular obrigatória dos cursos de graduação em Medicina, necessariamente vinculada a instituição de ensino superior regularmente credenciada e submetida às diretrizes nacionais editadas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação. Não se trata, portanto, de atividade autônoma ou passível de instituição isolada por legislação estadual.

A impropriedade normativa torna-se ainda mais evidente ao se verificar que o Projeto de Lei também alcança médicos graduados no exterior. Nessa hipótese, contudo, já não se está diante de internato médico propriamente dito, mas de situação relacionada ao aperfeiçoamento profissional ou à formação médica pós-graduada, aproximando-se, em tese, das atividades típicas de residência médica. Isso porque, uma vez concluída a graduação, eventual atividade prática supervisionada deixa de possuir natureza de estágio curricular obrigatório e passa a se aproximar de modalidades de aperfeiçoamento profissional.

Ocorre que a residência médica igualmente possui disciplina jurídica própria, de competência da União, nos termos da Lei Federal n. 6.932/1981, sendo caracterizada como modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, desenvolvida sob supervisão e regulamentação específicas:

Art. 1º - A **Residência Médica** constitui modalidade de **ensino de pós-graduação**, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, **funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional**. (grifou-se)

Portanto, ainda que a proposição afirme não autorizar o exercício profissional da medicina nem dispensar a revalidação de diplomas estrangeiros, seu conteúdo normativo disciplina aspectos inerentes à formação médica superior e à inserção prática de graduandos e egressos estrangeiros no sistema público de saúde, matérias submetidas à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XVI e XXIV, da CRFB/88.

3. CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por todo o exposto, **conclui-se que o Projeto de Lei n. 0180/2026 apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência legislativa privativa da União, especialmente no que se refere às diretrizes e bases da educação nacional e às condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI e XXIV, da CRFB/88.**

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U95Z5FS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 29/05/2026 às 18:20:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODcxXzg4NzRfMjAyNI9VOTVaNUZTMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008871/2026** e o código **U95Z5FS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 8871 2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 180/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0180/2026, de iniciativa parlamentar, que "*Institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências*". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. 2. Matéria relacionada à formação em Medicina. Internato médico. 3. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI e XXIV, da CRFB/88). 4. Disciplina normativa federal específica. 5. Inconstitucionalidade do projeto de lei em sua integralidade."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y15QVF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/05/2026 às 19:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODcxXzg4NzRfMjAyNI85WTE1UVZGNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008871/2026** e o código **9Y15QVF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8871/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0180/2026, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências"*. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. 2. Matéria relacionada à formação em Medicina. Internato médico. 3. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI e XXIV, da CRFB/88). 4. Disciplina normativa federal específica. 5. Inconstitucionalidade do projeto de lei em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. Aprovo o **Parecer nº 237/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral do Estado, em exercício¹

¹ Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z68N79XS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/05/2026 às 19:31:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODcxXzg4NzRfMjAyNI9aNjhONzIYUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008871/2026** e o código **Z68N79XS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.